AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.024.117
CEARÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ANDRE DIAS FERNANDES
ADV.(A/S)	: IANA VIANA ALENCAR

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA SIMILAR – SOBRESTAMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Reconsidero a decisão de 16 de fevereiro de 2017.

3. O Colegiado local, confirmando o entendimento do Juízo, reconheceu o direito do recorrido ao recebimento de auxílio-moradia referente ao período de fevereiro de 2003 a maio de 2005. Consignou a aplicação da correção monetária com base na tabela de cálculos da Justiça Federal e pelo IPCA e a incidência dos juros moratórios à taxa de 6% a.a. desde a citação. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, cabeça, 39, § 4º, 93, inciso I, 102, inciso I, alínea "n", e 169, cabeça, incisos I e II, da Constituição Federal. Alega usurpação da competência do Supremo, inexistência de previsão legal para concessão do benefício, impossibilidade de pagamento da verba acrescida ao subsídio e a necessidade de previsão orçamentária. Tece comentários sobre o afastamento da incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14531425.

4. Quanto à definição de critério dos juros de mora e da correção monetária, o Pleno, no recurso extraordinário nº 870.947/SE, relator o ministro Luiz Fux, assentou, sob o ângulo da repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Relativamente ao índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, assentou a observância da variação de preços da economia, evitando-se enriquecimento sem causa do Estado-devedor. No tocante aos juros da mora, proclamou, quanto às condenações de natureza tributária, a pertinência do mesmo parâmetro utilizado pelo Estado relativamente à dívida ativa. Declarou a valia constitucional do referido dispositivo na parte concernente aos juros da mora, quando envolvida relação diversa da tributária.

O Tribunal, todavia, ainda não concluiu o julgamento do tema versado no recurso extraordinário nº 1.059.466, da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, sob a óptica da repercussão geral, referente à isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público no tocante à licença-prêmio ou à sua indenização pela respectiva não fruição.

5. Ante o quadro, renovo o sobrestamento, agora considerado o recurso extraordinário nº 1.059.466.

6. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

7. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14531425.